



PUBLICIDADE
E PROPAGANDA

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – CEL/SCL/ALE/RO.

CONCORRÊNCIA N°001/2024/CEL/ALE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 100.292.000020/2023-91

ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA já devidamente qualificada na licitação em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, para apresentar seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento das propostas, pelas razões de fato e de direito que se seguem

I. PRELIMINAR –

Antes das alegações de mérito sobre o julgamento necessário a apresentação das seguintes questões prejudiciais:

1. DA NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA

É incontrovertido, nesses autos, que a Subcomissão Técnica atribui a pontuação no julgamento das propostas técnica sem apresentar a devida fundamentação.

Mesmo considerando que o julgamento realizado pela Subcomissão Técnica possua um componente de valoração subjetiva inerente à natureza da análise de propostas técnicas em licitações de publicidade, é imperativo que tal julgamento seja conduzido com o máximo de objetividade possível, de modo a assegurar o pleno cumprimento dos princípios administrativos que regem os atos da Administração Pública.

z3publicidade.com.br

CUIABÁ / MT
Fone: [65] 3364.4664 | E-mail: mt@z3publicidade.com.br
Av. André Antonio Maggi, n° 487 | Bairro Alvorada
Ed. Concorde | Sala 1801 | Cep 78048-847

CAMPO GRANDE / MS
Fone: [67] 3047.1393 | E-mail: ms@z3publicidade.com.br
R. Nortelândia, 512 | Bairro Santa Fé
Cep 79021-280



No caso em análise, observa-se que a ausência de fundamentações apresentadas pelos julgadores quando da atribuição das pontuações às licitantes constituem vício intransponível, pois não se evidencia, de forma clara e suficiente, os motivos concretos pelos quais as notas foram atribuídas. Tal circunstância torna o julgamento excessivamente subjetivo e vulnerável à arbitrariedade, configurando manifesta violação ao dever de motivação dos atos administrativos.

A exigência de motivação não se trata de mera formalidade procedural, mas sim de requisito essencial à validade do ato administrativo, conforme consagrado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias. Neste sentido, leciona a doutrina administrativista:

“Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são ‘donos’ da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, ‘todo o poder emana do povo (...)’ (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como ‘Estado Democrático de Direito’ (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a ‘cidadania’ (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.”¹

Na mesma senda, Maria Sylvia Zanella Di Pietro enfatiza a obrigatoriedade de motivação nos atos administrativos como instrumento fundamental para o controle de sua legalidade. Não se trata de mera formalidade, mas sim de um requisito que garante a efetiva observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”²

É imperioso destacar ainda que o julgamento das propostas técnicas permite discricionariedade, mas jamais admite arbitrariedade. A ausência de critérios lógicos, objetivos e transparentes evidencia que o julgamento realizado ultrapassou os limites do razoável, configurando manifesta arbitrariedade.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, pág. 368

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.



Com vistas a evitar tais arbitrariedades e assegurar a máxima transparência nos processos licitatórios, especialmente no âmbito de serviços de publicidade regulados pela Lei nº 12.232/2010, os artigos 8º e 11, §4º, incisos V e VI dessa lei exigem expressamente análise individualizada dos quesitos e fundamentação escrita clara das razões para atribuição das notas e eventuais desclassificações.

Conforme dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.232/2010:

Art. 8º A licitação para a contratação de serviços de publicidade será realizada por meio de concorrência, do tipo técnica e preço, observadas as seguintes regras:

[...]

E o artigo 11, §4º, incisos V e VI:

Art. 11. [...]

§ 4º A subcomissão técnica deverá:

[...]

V - analisar individualmente os quesitos de avaliação das propostas técnicas;

VI - fundamentar expressamente suas conclusões, inclusive quanto às razões de atribuição de notas e de eventuais desclassificações.

Assim sendo, a nulidade do julgamento ora questionado é incontornável, devendo a decisão da Subcomissão Técnica ser declarada inexistente, pois a ausência de motivação adequada impede que a Recorrente possa exercer efetivamente seus direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

O cerne da controvérsia reside no fato de que a referida Subcomissão limitou-se a atribuir notas numéricas desprovidas de qualquer justificativa analítica no momento da sessão de cotejo, violando frontalmente o dever de motivação dos atos administrativos.

É imperativo observar que não se pode ter a juntada de documentos fundamentadores em momento posterior à sessão de apresentação de notas é juridicamente inviável, uma vez que tal prática impede o registro fidedigno da temporariedade do documento e compromete a integridade do processo. Demonstrando, portanto, a existência de vício insanável.

No rito específico estabelecido pela Lei nº 12.232/2010, a motivação deve ser rigorosamente concomitante à atribuição da pontuação, sob pena de se permitir a criação de justificativas artificiais para validar notas arbitrariamente escolhidas.

Além do vício formal quanto à cronologia, a tentativa de suprir tal omissão após a abertura dos invólucros de identificação esbarra na preclusão e, fundamentalmente, na violação do Princípio da Impessoalidade.



A partir do instante em que o sigilo das propostas é rompido e os proponentes tornam-se conhecidos, qualquer fundamentação elaborada ex post facto encontra-se irremediavelmente contaminada pela subjetividade e pelo conhecimento prévio da autoria, ferindo o comando de anonimato que rege o julgamento técnico até seu encerramento.

Diante desse cenário de ilegalidade, a declaração de nulidade do julgamento técnico é a única medida compatível com o ordenamento jurídico, sendo absolutamente vedada tanto a complementação das justificativas quanto a realização de um novo julgamento, visto que o conhecimento das autorias das propostas impede o retorno ao estado de isenção exigido pela lei.

Por todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso para declarar a nulidade total do julgamento das propostas técnicas, em estrita observância aos ditames da Lei nº 12.232/2010 e aos princípios constitucionais da administração pública.

2. DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE ACESSO À CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Foi realizado solicitação pela recorrente para acesso integral ao processo administrativo, em especial as justificativas escritas das razões que levaram a atribuição das pontuações por cada um dos membros da Subcomissão Técnica.

Entretanto, o Presidente da Comissão Especial de Licitação, informou que tinha sido franqueada acesso aos autos, entretanto deixou expresso que não existiam as razões escritas das pontuações da subcomissão técnica.

Abaixo, o documento referenciando a inexistência das fundamentações, para as pontuações aplicadas:



PUBLICIDADE
E PROPAGANDA



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte e três do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas, na sala da Secretaria de Compras e Licitações – SCL, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sito na Av. Farquhar nº 2562 – Bairro Olaria, nesta cidade, o Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL/SCL/ALE/RO, designado pelo ATO Nº 5274/2025/SEC-RH/ALE/RO, referente à CONCORRÊNCIA Nº.: 001/2024/CEL/SCL/ALE/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 100.262.000020/2023-91, OBJETO: Contratação de Serviços de Publicidade, em face do requerimento da licitante Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, protocolado em 21/01/26, em que requereu:

1. Cópia do conteúdo dos invólucros nº1 (Plano de Comunicação Publicitária – via não identificada), contendo todas as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes.
2. Cópia do conteúdo dos invólucros nº2 (Plano de Comunicação Publicitária – via identificada), de todas as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes.
3. Cópia do conteúdo dos invólucros nº3 (Conjunto de Informações), de todas as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes.
4. Cópia das planilhas com as pontuações de cada um dos membros da Subcomissão Técnica, com as justificativas escritas das razões que as fundamentaram em cada caso.
5. Cópia do processo na íntegra.
6. Suspensão do prazo recursal até a entrega à licitante das cópias acima mencionadas.

Em atendimento ao requerimento, foi franqueada vistos dos autos, através do link <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/666>, bem como disponibilizamos, na íntegra, as cópias dos documentos citados nos itens 1, 2, 3 e 4 (o item 4, sem as justificativas), em conformidade com o que está apensado nos autos até esta data.

Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2026.

Everton José dos Santos Filho
Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/ALE/RO



Logo, resta devidamente comprovado documentalmente, que não houve a disponibilização de conteúdo essencial do processo administrativo, a fim de que fosse garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

É pilar fundamental do Estado Democrático de Direito a garantia do contraditório e da ampla defesa, preceitos constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que devem ser rigorosamente observados em todos os processos, sejam eles judiciais ou administrativos.

No presente caso, a Recorrente se viu privada do pleno exercício de seu direito de defesa, uma vez que lhe foi negado o acesso à integralidade dos autos do processo administrativo. A ausência das razões pelos quais a subcomissão técnica atribuiu as notas, é condição indispensável para a formulação de um recurso administrativo robusto e devidamente fundamentado. A ausência de acesso a tais documentos cerceia a capacidade da Recorrente de contestar, de forma pormenorizada e técnica, as razões que levaram ao julgamento e à pontuação atribuída às concorrentes.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e cujos princípios norteiam os processos análogos nas demais esferas, é clara ao estabelecer, em seu artigo 3º, inciso II, o direito do administrado de "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas".

A jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer que a negativa de acesso aos autos configura grave violação a direito líquido e certo, maculando de nulidade os atos subsequentes. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO . PRINCIPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA . RECURSO DESPROVIDO. - A impetrante comprovou que não teve acesso aos documentos necessários para apresentação de defesa nos processos administrativos nº 19515-720.509/2017-57 e nº 19515-720.506/2017-13, bem como que protocolou pedido de cópia dos documentos em 03/07/2017, os quais estariam prontos para retirada após 10 (dez) dias úteis e de expirado o prazo para apresentação de defesa, em 11/07/2017 . - De acordo com o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/99, o administrado tem o direito de acesso aos processos administrativos intentados contra ele ou que versem sobre seus interesses, podendo obter cópia dos documentos neles contidos e das decisões proferida. Referida norma tem como fundamento de validade os direitos constitucionais de informação e à ampla defesa, assegurados na Carta Política. In casu, a impetrante demonstrou que não teve acesso à cópia integral dos processos administrativos nº 19515-720 .509/2017-57 e nº 19515-720.506/2017-13, necessária para confecção de sua defesa administrativa, de maneira que restou violado seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Correta, portanto, a sentença apelada - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida .(TRF-3 - ApCiv: 50101073620174036100, Relator.: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Data de Julgamento: 25/05/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/05/2023)

Dessa forma, a impossibilidade de examinar a totalidade dos documentos que compõem o processo licitatório impede que a Recorrente exerça em sua plenitude a ampla defesa e o contraditório, o que, por si só, constitui motivo suficiente para a anulação do julgamento das propostas.

II. MÉRITO – DA INADEQUAÇÃO DAS AVALIAÇÕES E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS

O Edital da Concorrência Pública para contratação de agência de publicidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia estabeleceu, de forma expressa e objetiva, critérios técnicos de avaliação, com respectivos itens e subitens, destinados a assegurar julgamento isonômico, motivado e estritamente vinculado às exigências do instrumento convocatório. Tais critérios, constantes do item 5.4.2 do edital, definem com precisão os aspectos que deveriam ser analisados pela Subcomissão Técnica, especialmente no que se refere ao Raciocínio Básico, à Estratégia de Comunicação, à Ideia Criativa e à Estratégia de Mídia e Não Mídia.

Entretanto, ao se examinar a pontuação atribuída à proposta da licitante Pen6, constata-se que os critérios de avaliação não foram devidamente observados ou corretamente aplicados, uma vez que foram atribuídas notas elevadas a uma proposta que não atende, de forma comprovada, aos requisitos objetivos exigidos pelo edital. A ausência de fundamentação individualizada das notas, somada às inconsistências técnicas verificadas na proposta, revela desconformidade entre o conteúdo efetivamente apresentado e os parâmetros avaliativos definidos no certame.

Diante desse cenário, é demonstrado abaixo que a proposta da licitante Pen6 apresenta falhas estruturais e descumpre exigências essenciais do edital, o que impõe a **revisão das notas atribuídas**, com a consequente redução da pontuação, atribuição de nota zero nos itens não atendidos ou, conforme o caso, a desclassificação da proposta.

1. Do Raciocínio Básico – Item 5.4.2.1

1.1. Das características da função do Poder Legislativo relevantes para a comunicação (5.4.2.1.1)

A proposta da Pen6 não atende ao subitem de avaliação 5.4.2.1.1, pois não demonstra compreensão das funções institucionais do Poder Legislativo relevantes para a comunicação pública. Em nenhum momento são explicadas as funções legislativas relevantes para a comunicação pública, como a produção normativa, a fiscalização do



Executivo, o funcionamento das comissões, as audiências públicas, os instrumentos de transparência, entre outros. Esses elementos são essenciais porque constituem o conteúdo que precisa ser compreendido e comunicado à sociedade. Ao ignorá-los, a proposta demonstra desconhecimento ou desconsideração do objeto central da comunicação, o que impede a avaliação positiva de atendimento ao subitem 5.4.2.1.1.

Em lugar dessa análise institucional, a proposta substitui o raciocínio técnico por um discurso genérico sobre identidade cultural e pertencimento territorial. Ao fazer isso, desloca o eixo da comunicação da Assembleia Legislativa para aspectos de composição do estado. Isso é um erro grave, porque o edital não solicita uma campanha de valorização de aspectos do estado, mas uma campanha institucional do Poder Legislativo, que demonstre suas funções, papel e atuação. Quando a ALE/RO deixa de ser protagonista, o critério de avaliação simplesmente deixa de ser atendido.

1.2. Da natureza, extensão e qualidade das relações da ALE/RO com seu público referencial (5.4.2.1.2)

O edital exige análise das relações da Assembleia com seus públicos, incluindo identificação de públicos prioritários, avaliação da qualidade do relacionamento institucional, canais existentes e barreiras comunicacionais. A Proposta B não realiza essa análise.

Em substituição, apresenta dados genéricos sobre o Estado de Rondônia, sem qualquer vínculo direto com a comunicação institucional da ALE/RO. Não há mapeamento de públicos, não há diagnóstico relacional e não há análise da extensão ou da qualidade dessas relações. E ainda sugere que parte da população não participa por “não se sentir pertencente”, o que não é fundamentado e não supre o conteúdo exigido. Assim, este subitem não foi atendido, devendo a pontuação ser reduzida ou zerada.

1.3. Do papel do Poder Legislativo no contexto sócio-político-econômico do Estado (5.4.2.1.3)

A proposta também não atende ao subitem 5.4.2.1.3. Embora apresente informações gerais sobre o contexto do Estado de Rondônia, não estabelece qualquer relação consistente entre esse contexto e o papel institucional da Assembleia Legislativa e o trabalho que esta realiza. Não há demonstração de como o Legislativo atua nesse cenário, nem de como sua comunicação deve responder às demandas sociais, políticas e econômicas contemporâneas.

A abordagem permanece descritiva e genérica, sem análise institucional, o que não é compatível com a atribuição de pontuação elevada. Devendo a pontuação ser reduzida para reestabelecer a equidade da avaliação.



1.4. Do problema geral e específico de comunicação proposto no briefing (5.4.2.1.4)

No tocante aos problemas e desafios de comunicação, a proposta incorre em erro metodológico grave ao sugerir que o desafio seria o “acolhimento” de cidadãos que supostamente não se sentem parte de Rondônia. Conclui ainda que, como o briefing repete as palavras “cidadania” e “cidadão”, este seria o problema a ser resolvido. Tal leitura é superficial e equivocada, pois a simples recorrência de termos não define o problema de comunicação.

O briefing apresenta desafios concretos relacionados à compreensão do papel do Legislativo, à valorização da fiscalização, à ampliação da participação popular e à aproximação institucional, os quais não são devidamente interpretados nem enfrentados pela proposta. Abaixo o desafio citado no briefing:

12. O DESAFIO DA COMUNICAÇÃO

Dante desses desafios, surgem os objetivos específicos como:

- a) Promover o Poder Legislativo como o principal representante da sociedade a conquista de uma comunidade mais justa e igualitária;
 - b) Incentivar a população a participar das atividades da ALE/RO, que dispõe de vários meios de acesso e conhecimento pleno de seus direitos;
 - c) Informar a população sobre o papel fiscalizador da ALE/RO;
 - d) Incentivar a população a ser participativa na fiscalização da gestão pública, com a oferta dos mais variados meios de acesso e conhecimento pleno de seus direitos;
 - e) Resgatar o sentimento de pertencimento da população rondoniense, a partir das atividades da ALE/RO, desde seu surgimento, completando 40 anos de Constituição em 2023.
- Para atingir tais objetivos há que se apresentar uma campanha que possa sair do lugar comum, da mesmice, e dar um outro significado para a publicidade de órgãos públicos. Para tanto, as propostas devem também levar em consideração esses aspectos:
- a) reforçar o posicionamento da Assembleia Legislativa como protagonista entre a sociedade, em defesa dos interesses do povo rondoniense, dos valores democráticos e das instituições públicas;
 - b) valorizar e destacar a relevância do trabalho no Parlamento no âmbito das comissões, mostrando que nelas é possível a interação direta do cidadão com o seu representante;
 - c) mostrar que a pluralidade e o princípio do contradiório são valores defendidos e praticados no Parlamento de Rondônia, sobretudo nas audiências públicas de comissões;
 - d) construir uma percepção positiva sobre a atuação parlamentar, apresentando os diferentes desdobramentos dessa atuação nas esferas do poder público e consequentemente na vida das pessoas;
 - e) aproximar o cidadão do Parlamento e incentivar a sua participação nos mais variados temas, de forma a incentivar o exercício da cidadania, utilizando para isso das mais modernas técnicas de comunicação, seja ela tradicional ou digital;
 - f) levar ao conhecimento da população atividades que poucos conhecem e os que sabem delas não compreendem seu verdadeiro significado, como a Escola do Legislativo e outras atividades sociais desenvolvidas pela ALE/RO;
 - g) abordar a questão das Frentes Parlamentares, sua importância e o papel delas para a democracia. Entre elas, uma das mais recentes, a Frente Parlamentar contra o Aborto e em Defesa da Vida

Briefing ANEXO I (0292156) SEI 100.292.000020/2023-91 / pg. 7

e da Família, fortaleceu há alguns meses um debate que vem envolvendo toda a sociedade.
h) ressaltar a atuação dos Parlamentares para transformar a ALE/RO em uma instituição mais respeitada e confiável, o que proporcionou selo “Ouro Qualidade em Transparéncia” em 2023 do Programa de Transparéncia Pública do Sistema Tribunais de Contas.

Outro ponto relevante é que a proposta trata a fiscalização como um “problema” a ser resolvido, quando, na realidade, trata-se de uma função essencial do Parlamento que deve ser comunicada e valorizada perante a sociedade. Ao enquadrar essa atribuição como problema, a licitante demonstra incompREENSÃO do papel institucional da Assembleia e da



finalidade da comunicação pública, fragilizando ainda mais o atendimento do raciocínio básico.

Cabe ressaltar que a Pen6 é licitante contratada há vários anos pelo Legislativo estadual de Rondônia. Se o briefing traz diversos problemas e desafios de comunicação da instituição, possivelmente são gerados pela ineficaz prestação de serviço de publicidade. Se a licitante não consegue demonstrar entendimento sobre o Legislativo, tampouco uma campanha que apresente à sociedade a atuação e as ações da Assembleia Legislativa, não é distorcendo o briefing para moldar a interpretações próprias que vai superar os desafios.

Dessa forma, a leitura equivocada do briefing compromete todo o raciocínio básico, tornando este subitem inexistente do ponto de vista avaliativo, o que justifica nota zero.

2. Da Estratégia de Comunicação – Item 5.4.2.2

2.1. Da adequação do conceito proposto ao Poder Legislativo (5.4.2.2.1)

A proposta da Pen6 não apresenta um conceito estruturante claro que organize a estratégia e dê unidade às ações. Em vez disso, repete termos genéricos presentes no briefing, como “incentivar”, “participação”, “papel fiscalizador” e “sociedade mais justa”, sem demonstrar como essas intenções se traduzem em estratégia concreta e verificável.

A Estratégia de Comunicação da Pen6 não realiza a defesa do conceito, e ao olhar nas peças da ideia criativa percebe-se apenas uma frase genérica que não apresenta a atuação do Poder Legislativo. Não há vínculo entre conceito e objeto institucional, o que compromete integralmente o atendimento a este subitem e impõe redução severa da pontuação.

2.2. Da riqueza de desdobramentos do conceito (5.4.2.2.2)

Embora a proposta afirme que haverá inúmeros desdobramentos, nenhum é demonstrado de forma concreta. O edital exige demonstração, e não promessa. A ausência de exemplos efetivos torna este subitem não atendido, sendo cabível a atribuição de nota mínima ou zero.

2.3. Da consistência e pertinência da argumentação (5.4.2.2.3)

Além dos itens já mencionados neste recurso, chama também atenção que a proposta chega a afirmar que o briefing “pode induzir ao erro”, o que caracteriza desatendimento direto ao instrumento convocatório. Em licitação pública, o briefing não é sugestão facultativa, mas diretriz obrigatória. Caso a licitante discordasse de seu conteúdo, deveria ter impugnado o edital, e não simplesmente relativizado suas orientações dentro da



proposta técnica. Ainda assim, tal postura não foi penalizada pela Subcomissão, o que reforça a inconsistência do julgamento.

Observa-se também o uso inadequado de conceitos típicos de marketing privado, como funil de vendas e estratégias de varejo, que não se aplicam à comunicação institucional pública. Esses referenciais não substituem a análise exigida pelo edital sobre públicos, linguagem, canais e formas de engajamento cívico, demonstrando desconhecimento das especificidades da comunicação do Poder Legislativo.

Tal abordagem evidencia fragilidade técnica e desatendimento ao edital, justificando redução expressiva da pontuação.

3. Da Ideia Criativa – Item 5.4.2.3

No quesito Ideia Criativa, a proposta não apresenta soluções capazes de explicar e comunicar o trabalho do Legislativo de forma clara e acessível. As peças apresentadas são majoritariamente genéricas e visuais, sem conteúdo informativo consistente, e direcionam o cidadão para um hotsite como condição para acesso às informações. Essa dependência de uma plataforma externa burocratiza o acesso à informação pública e contraria o objetivo de simplificação e clareza da comunicação institucional. De forma que a campanha não mostra a atuação do Legislativo, apenas cita um hotsite para que o público procure as informações, o que não é pertinente para uma comunicação.

Além disso, a licitante afirma que haverá inúmeros desdobramentos da campanha, porém não demonstra, de forma concreta, quais seriam esses desdobramentos, como se dariam, nem como se adaptariam aos diferentes meios e públicos. A mera declaração de que existirão “incontáveis desdobramentos” não atende ao critério de avaliação, que exige demonstração efetiva da capacidade criativa e de execução.

Há ainda promessas de ações complexas, como criação de aplicativo com realidade aumentada, uso de inteligência artificial, transmissões ao vivo, participação direta da população na criação de leis e realização de sessões itinerantes, sem qualquer detalhamento de metodologia, equipe, custos ou viabilidade.

Apresenta ainda o evento “museu a céu aberto”, o que não é possível para a licitação, que se trata de contratação de serviço de publicidade e não de realização de evento, sendo incompatível com o objeto licitado. Outra ilegalidade é a previsão de brindes, o que é vetado ao poder público.

Essas promessas são ilegais, onerosas, não cobertas pelo orçamento apresentado, comprometendo a exequibilidade da proposta.



Além disso, a utilização de formatos longos de 90 segundos em rádio e televisão, sem conteúdo relevante, compromete a adaptação das peças aos meios.

Assim, os subitens de 5.4.2.3.1 a 5.4.2.3.5 não são plenamente atendidos, justificando redução significativa da pontuação ou atribuição de nota zero.

4. Da Estratégia de Mídia e Não Mídia – Item 5.4.2.4

A estratégia de mídia apresentada não demonstra análise dos hábitos de consumo de mídia, nem critérios técnicos para seleção de veículos. A proposta limita-se a afirmar que utilizará praticamente todos os veículos e emissoras disponíveis, o que não configura estratégia, mas dispersão de recursos, contrariando os princípios de planejamento, eficiência e economicidade exigidos no edital.

No campo da não mídia, a proposta inclui ações como “museu a céu aberto”, brindes / prêmios simbólicos. Conforme já mencionado neste recurso, tais iniciativas caracterizam prestação de serviços típicos de eventos e ativações presenciais, os quais não integram o objeto da contratação de agência de publicidade nos termos da Lei nº 12.232/2010, exigindo licitação própria. E no caso de brindes, o poder público não pode fazê-lo. Além disso, não há previsão orçamentária compatível com a complexidade dessas ações de altíssimo custo, tornando-as totalmente inexequíveis.

Além disso, a utilização de formatos longos de 90 segundos em rádio e televisão, sem justificativa técnica consistente, compromete a economicidade da campanha e a efetividade da comunicação, uma vez que formatos extensos elevam custos e reduzem a capacidade de retenção da mensagem pelo público.

Dessa forma, os subitens 5.4.2.4.1 a 5.4.2.4.4 não são atendidos, impondo redução drástica da pontuação ou mesmo a desclassificação por incumprimento.

III. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a)** O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja declarada a nulidade do julgamento técnico realizado pela Subcomissão Técnica, em razão da ausência de motivação, com a consequente declaração de nulidade do certame;
- b)** Declarada a nulidade do certamente por violação aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não houve o fornecimento integral do processo administrativo;



- c) Subsidiariamente, caso superada as preliminares, seja determinada a revisão das notas atribuídas à proposta da Recorrente, nos termos das fundamentações técnicas apresentadas neste recurso, com o consequente ajuste para devolução das pontuações máximas nos quesitos, já que restou demonstrada a falta de motivação das avaliações;
- d) Que as pontuações da proposta técnica da agência Pen6 sejam reduzidas ou que esta seja desclassificada pelas inadequações citadas neste recurso;
- e) Seja assegurado à Recorrente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a análise detalhada e fundamentada de todas as razões apresentadas neste recurso;
- f) Seja a Recorrente intimada de todos os atos subsequentes do processo licitatório, na forma da legislação vigente.

IV. CONCLUSÃO

A presente impugnação fundamenta-se não apenas em questões formais, mas sobretudo na defesa da legalidade, da moralidade e da isonomia que devem reger os processos licitatórios. A Recorrente confia na análise técnica e imparcial desta Comissão de Contratação, certa de que a justiça e a correção prevalecerão.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 28 de janeiro de 2026.

ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

João Pedro Zimmermann
Sócio-Proprietário/Diretor
CPF: 047.456.141-01

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/CC5B-5CAE-0FD6-9B8D> ou vá até o site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CC5B-5CAE-0FD6-9B8D



Hash do Documento

B17EE212A7CF15BA23DC2A8AE498215109462D7157EE569DEE11EB220C697CEE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/01/2026 é(são) :

Joao Pedro Zimermann (Signatário) - em 28/01/2026 17:42 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - 37.526.019/0001-86

Evidências

Geolocation: Latitude: -23.597795488403925 Longitude: -46.64792212327735 Accuracy: 35

IP: 172.16.4.2

AC: AC SAFEWEB RFB v5

